

ESTADO DE SÃO PAULO

### SECRETARIA JURÍDICA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE

PL 232/2018

Cuida-se de Projeto de Lei de autoria da Nobre Vereadora Fernanda Schlic Garcia, que "Dispõe sobre a exigência de cumprimento das normas da ABNT para brinquedos infláveis e dá outras providências", visando, em síntese, obrigar "as pessoas jurídicas ou físicas que exerçam as atividades de salões de festas para "buffet" infantil, parque de diversões ou similares, locação de brinquedos infláveis de grande porte, aluguel de material e equipamento esportivo e que possuam equipamentos de diversão deverão observar as normas previstas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas — ABNT" (art. 1°), bem como a "prestar informações claras ao consumidor contratante sobre o cumprimento das normas previstas pela ABNT" (art. 2°), impondo-lhes em caso de descumprimento "a pena de advertência, decorridos 30 (trinta) dias sem que o estabelecimento ou o responsável tenha promovido a adequação, será lavrado o auto de infração e aplicada multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), e na hipótese de reincidência será cassado o alvará de funcionamento e cancelada a inscrição municipal" (art. 3°).

#### A presente proposição é legal e constitucional,

conforme adiante se demonstrará.

Analisando-se o conteúdo da presente proposição, verifica-se claramente que pretende defender o consumidor no que tange à segurança dos brinquedos infláveis e outros equipamentos destinados à diversão, assim estando a matéria prevista na Constituição Federal:

"Art.  $5^{\circ}(...)$ 

*(...)* 

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

*(...)* 



ESTADO DE SÃO PAULO

### SECRETARIA JURÍDICA

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre<sup>1</sup>:

*(...)* 

V - produção e consumo;

(...)

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

*(...)* 

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

*(...)* 

V - defesa do consumidor;"

Acerca da competência municipal para tratar do assunto, assim dispõe o Código de Defesa do Consumidor:

"Art. 55 (...)

§ 1° A União, os Estados, o Distrito Federal <u>e os Municípios fiscalizarão e</u> <u>controlarão a</u> produção, industrialização, <u>distribuição</u>, a publicidade <u>de produtos e serviços e o mercado de consumo, no interesse da preservação da vida, da saúde, da segurança, da informação e do bem-estar do consumidor, <u>baixando as normas que se fizerem necessárias</u>." (grifamos)</u>

Portanto, a matéria é de competência do Município e não se encontra dentre os casos de iniciativa legislativa privativa do Prefeito:

\_

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Observe-se que conquanto o constituinte não tenha inserido os Municípios no referido dispositivo, a este compete suplementar a legislação federal e estadual, no que couber, no interesse local, conforme expressamente previsto nos incisos I e II do artigo 30 da Constituição Federal.



ESTADO DE SÃO PAULO

### SECRETARIA JURÍDICA

"Ação direta de inconstitucionalidade. Ribeirão Preto. Legislação municipal, de iniciativa parlamentar, que obriga os estabelecimentos comerciais, não mantidos pelo Município, que possuem sistema de chamada de clientes por meio de painéis eletrônicos, a emitirem senhas impressas pelo método braile e a realizarem chamada por voz, com informação do número da senha e do guichê de atendimento. Alegação de inconstitucionalidade por violação à competência normativa federal para legislar sobre proteção ao consumidor (arts. 1º e 144, da Constituição paulista, e art. 24, V, da Constituição Federal), além da criação de despesa pública sem indicação de fonte de custeio e sem autorização em lei orçamentária (art. 25 e 176, I, da Constituição Estadual). Descabimento. Matéria de interesse local, concernente a proteção e defesa do consumidor portador de deficiência, em relação à qual cabe ao Município suplementar a legislação federal, nos limites da competência definida no artigo 30, I e II, da CF. Ação improcedente." (TJSP, Órgão Especial, ADI Nº º 2154938-26.2017.8.26.0000, relatada pelo Desembargador ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ. Julgamento realizado em 13/12/2017) (grifamos)

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei nº 13.074, de 6 de setembro de 2013, do Município de Ribeirão Preto, que dispõe sobre o tempo de atendimento ao usuário nos caixas dos estabelecimentos comerciais denominados de hipermercados, supermercados ou congêneres Matéria de interesse local e também atinente à proteção e defesa do consumidor, em relação à qual era lícito ao Município suplementar a legislação federal, nos exatos limites da competência definida no artigo 30, incisos I e II, da CF Forma de cumprimento da imposição que poderá ser livremente escolhido pela empresa, não havendo que se falar em afronta à livre iniciativa Obrigação que se estende a todas as empresas do mesmo segmento situadas no Município, não implicando, portanto, em ofensa aos princípios da isonomia e da livre concorrência Disposição, ademais, que se mostra adequada aos fins a que se



ESTADO DE SÃO PAULO

### SECRETARIA JURÍDICA

destina e comina sanções razoáveis e pertinentes, afastando a alegação de desconsideração aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade Precedente desta Corte Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada improcedente." (TJSP, Órgão Especial, ADI Nº 2067821-02.2014.8.26.0000, relatada pelo Desembargador Paulo Dimas Mascaretti. Julgamento realizado em 17/09/2014) (grifamos)

Destarte, nada a opor sob o aspecto legal, ressaltando-se que para sua aprovação depende da maioria de votos, presente a maioria absoluta dos membros da Casa de Leis<sup>2</sup>.

É o parecer, s.m.j.

Sorocaba, 21 de agosto de 2018.

ALMIR ISMAEL BARBOSA
PROCURADOR LEGISLATIVO

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES Secretária Jurídica

<sup>2</sup> Art. 162. Todas as deliberações da Câmara, salvo disposição expressa em contrário, serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta dos seus membros.